

Coleção
**PRECEDENTES
OBRIGATÓRIOS**
em ANÁLISE

Coordenação

**LORENA MIRANDA SANTOS BARREIROS
JAIME BARREIROS NETO**

REPERCUSSÃO GERAL EM ANÁLISE STF

André Alves Portella
Ermiro Ferreira Neto
Guilherme Guimarães Ludwig
Jaime Barreiros Neto
José Carlos Wasconcellos Jr
Lorena Miranda Santos Barreiros

Marcus Seixas Souza
Maria Amélia Lira De Carvalho
Maurício Amaral
Rafael Barretto
Thais Bandeira
Vinicius Assumpção

2017

 EDITORA
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

4

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Lorena Miranda Santos Barreiros

4.1. COMPETÊNCIA

Tema 43: “Competência para julgar reclamações de empregados temporários submetidos a regime especial disciplinado em lei local editada antes da Constituição de 1988”.

Tese: “Compete à Justiça comum processar e julgar causas instauradas entre o Poder Público e seus servidores submetidos a regime especial disciplinado por lei local editada antes da Constituição Federal de 1988, com fundamento no artigo 106 da Constituição de 1967, na redação que lhe deu a Emenda Constitucional 1/1969”.

FICHA TÉCNICA	
Leading case:	RE 573202/AM
Descrição do caso feita pelo STF:	“Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 37, IX; e 114, da Constituição Federal, qual a justiça competente para processar e julgar reclamações instauradas por empregados contratados temporariamente pelos Estados, sob a égide de regime especial disciplinado em lei local, editada antes da Constituição Federal de 1988”.

FICHA TÉCNICA	
<i>Leading case:</i>	RE 573202/AM
Dispositivo(s) constitucional(is) envolvido(s):	<p>“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público; (...)”</p> <p>“Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: I – as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; (...)”</p>
Data de reconhecimento da repercussão geral:	20/03/2008
Data de julgamento do mérito recursal:	21/08/2008
Houve unanimidade?	Não
Data de publicação do acórdão de julgamento do recurso:	05/12/2008 (julgamento do recurso extraordinário)
Trânsito em julgado do acórdão:	18/12/2008

☉ Comentários:

Sob a égide da **revogada** Constituição da República Federativa do Brasil de 1967, com a redação que lhe conferiu a também **revogada** Emenda Constitucional nº 01/1969, havia texto normativo que expressamente permitia que, por lei especial, fosse estabelecido regime jurídico específico para admissão de servidores em caráter temporário ou contratados para funções de natureza técnica especializada (art. 106¹). Antes da entrada em vigor da referida Emenda Constitucional nº 01/1969, o artigo 104 da CRFB de 1967 determinava a aplicação da legislação trabalhista aos servidores admitidos temporariamente para obras ou contratados para funções de natureza técnica ou especializada (art. 104²).

Com base nesse dispositivo previsto na CRFB de 1967, a partir da entrada em vigor da EC nº 01/1969, diversos Estados e Municípios editaram Leis (ou utilizaram, para tal finalidade, legislação antes existente) regravando o referido regime especial, a exemplo do que ocorreu com o Estado do Amazonas (Lei Estadual nº 1.674/1984). O acórdão examinado

1. Art. 106 da revogada Constituição de 1967, com a alteração que lhe foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 01/1969: “Art. 106. O regime jurídico dos servidores admitidos em serviços de caráter temporário ou contratados para funções de natureza técnica especializada será estabelecido em lei especial”.
2. Art. 104 da revogada Constituição de 1967 (antes da EC 01/1969): “Art. 104 – Aplica-se a legislação trabalhista aos servidores admitidos temporariamente para obras, ou contratados para funções de natureza técnica ou especializada”.

faz menção, ainda, a leis estaduais existentes nos Estados de São Paulo, de Minas Gerais e do Rio Grande do Sul.

A questão cerne a ser debatida residiu, portanto, na **competência para julgar demandas que tenham por fundamento relação jurídica estabelecida entre servidor estadual contratado pelo regime especial previsto no art. 106 da revogada CRFB de 1967 e o ente público contratante.**

Já após o advento da CRFB de 1988, a questão foi suscitada à luz do art. 114, I, do referido diploma normativo, o qual estabelece **competir à Justiça do Trabalho processar e julgar as demandas oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios**³. Uma vez que o art. 37, IX, da CRFB de 1988⁴ manteve, em linhas gerais, a autorização concedida pela CRFB de 1967 para edição de leis disciplinadoras de casos de contratação temporária, o tema permanece atual.

Na vigência da CRFB de 1967, o Supremo Tribunal Federal reputava ser competente a Justiça Comum para processar e julgar tais demandas, mesmo entendimento que foi mantido à luz da CRFB de 1988. Há, inclusive, medida liminarmente concedida nos autos da ADI 3.395-MC/DF, a qual **suspendeu qualquer interpretação do art. 114, I, da CRFB de 1988 “que inclua, na competência da Justiça do Trabalho, a (...) apreciação (...) de causas que (...) sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo”**.

Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal examinou o RE 573202, interposto pelo Estado do Amazonas contra acórdão proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho, em sede de embargos de divergência em recurso de revista, que reconheceu ser competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar demanda proposta por servidora admitida pelo Estado recorrente sob o regime de contratação temporária.

A Autora/Recorrida alegou ter havido **desvirtuamento de sua contratação** (ocorrida ainda sob a égide da CRFB de 1967), tendo em vista que o caráter temporário da contratação foi desfigurado, seja em razão das sucessivas prorrogações do contrato (o qual durou cerca de oito anos, fato que, em seu entender, tê-lo-ia convertido, automaticamente, em contrato por prazo indeterminado, sob a regência da CLT), seja, ainda, por exercer atividade essencial à Secretaria de Educação, onde laborava (professora). Insurgiu-se, portanto, contra a não assinatura de sua CTPS e contra a não realização de depósitos de FGTS no período trabalhado.

3. “Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; (...).” Antes da EC 45/2004, o artigo possuía a seguinte redação: “Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas”.

4. “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público(...)”

Os fundamentos que arrimaram o voto vencedor do acórdão que contempla o precedente examinado foram: a) servidores temporários não se encontram vinculados a cargo ou emprego público, exercendo função, por prazo certo e para atender necessidade temporária de excepcional interesse público; b) a prorrogação do prazo de contratação da Recorrida não enseja a modificação da natureza do vínculo mantido com o ente público, de jurídico-administrativo para trabalhista, podendo acarretar, se for o caso, a sua invalidação e/ou configurar prática de ato de improbidade administrativa; c) o posicionamento adotado pelo TST no acórdão recorrido contrariou pacífica jurisprudência do STF.

Com base em tais fundamentos, o recurso foi provido para o fim de declarar competente a Justiça Comum Estadual para processar e julgar a demanda.

☉ Síntese do debate constante do acórdão que fixou o precedente:

Argumentos favoráveis à tese fixada:	Argumentos contrários à tese fixada:
<p>A prorrogação do prazo de contratação temporária não enseja a modificação da natureza do vínculo mantido com o ente público, de jurídico-administrativo para trabalhista, podendo acarretar, se for o caso, a sua invalidação e/ou configurar a prática de ato de improbidade administrativa (Ministro Ricardo Lewandowski)</p>	<p>Invocando o princípio da primazia da realidade, próprio do direito do trabalho, a alegação feita pela Autora/Recorrida é no sentido de que a contratação havida, feita sob o regime jurídico-administrativo, era, em verdade, uma fachada, mascarando um contrato de trabalho. Foi proposta, portanto, uma demanda trabalhista, pautada nas regras da CLT (Min. Marco Aurélio).</p>
<ul style="list-style-type: none"> ▪ Entender-se que a competência é definida apenas tomando-se por base a forma como o pedido é formulado conduziria à possibilidade, em certa medida, de ser escolhida pela parte, em algumas circunstâncias, qual seria a justiça competente para processar e julgar a sua demanda. O fundamento faz menção ao exemplo de um oficial de justiça que exerceu cargo por nomeação do Presidente do Tribunal e que requereu reconhecimento de vínculo trabalhista, sendo-lhe deferidas as parcelas pedidas (Min. Carmen Lúcia). ▪ Esse posicionamento de que a competência seria definida apenas tomando-se por base causa de pedir e pedido conduziria à possibilidade de a competência ser fixada pela vontade do autor (Min. Carlos Ayres Britto) ▪ A formulação, pelo autor, de uma tese abertamente contrária ao ordenamento jurídico não pode alterar a competência que decorre daquilo que o ordenamento consagra. Assim, por exemplo, ainda que se afirmasse, por absurdo, que a relação jurídica entre marido e mulher seria regida pelo direito do trabalho, não haveria, em razão disso, possibilidade de se defender a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar esta demanda (Min. Cezar Peluzo). 	<p>A competência é definida tomando-se por base os elementos objetivos da demanda (causa de pedir e pedido), tal como abstratamente expostos na petição inicial. No caso concreto, tendo sido invocada a existência de uma relação de trabalho, competente para reconhecer a existência ou não de vínculo empregatício é a Justiça do trabalho. Vindo a Justiça do Trabalho a entender não ter havido contrato de trabalho, a solução será a extinção do processo sem resolução do mérito. Por outro lado, se a demanda tramitasse na Justiça Comum, esta não poderia julgá-la procedente reconhecendo a existência de vínculo trabalhista e deferindo, em consequência, à Autora, as parcelas de tal natureza. A definição da competência precede ao julgamento do mérito e discutir se o contrato é regido pela legislação trabalhista ou por norma de direito administrativo seria questão de mérito (Min. Marco Aurélio).</p>

Argumentos favoráveis à tese fixada:	Argumentos contrários à tese fixada:
<ul style="list-style-type: none"> ▪ Na RCL 5381-4/AM, o STF decidiu que não há relação regida pela CLT para o Poder Público, uma vez que os interesses públicos não estariam sujeitos à disponibilidade que rege a relação de trabalho. Logo, a relação jurídica entre Poder Público e servidor, ainda que temporária, é regida por normas de direito administrativo. Sendo assim, a qualificação dada pela autora/Recorrida da relação mantida com o Poder Público como relação de trabalho é incompatível com o ordenamento jurídico pátrio, o que pré-exclui a competência da Justiça do Trabalho (Min. Cezar Peluso) 	

☉ Fique atento:

- O art. 114, I, da CRFB de 1988, em sua atual redação, dada pela EC 45/2004, faz referência à competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar “as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”. Há de se recordar que, no momento da promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, o STF ainda não havia deferido a medida liminar na ADI nº 3.395-MC/DF, para o fim de, conferindo interpretação conforme ao art. 114, I, da CRFB de 1988, suspender qualquer interpretação desse dispositivo “que inclua, na competência da Justiça do Trabalho, a (...) apreciação (...) de causas que (...) sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo”. Essa decisão foi proferida em 27/01/2005 e referendada pelo Pleno do STF em 05/04/2006. Logo, à época da entrada em vigor da EC 45/2004, havia a possibilidade de adoção, pelos entes públicos, do regime celetista.
- Houve, durante o julgamento deste caso, uma interessante discussão travada em *obiter dictum*, na qual restou vencido o Min. Carlos Ayres Britto (e que retoma discussão iniciada no julgamento da RCL 5381-4/AM): Para o Min. Carlos Ayres Britto, a natureza do vínculo havido entre o ente público e o contratado nessas contratações temporárias dependeria do conteúdo da lei criadora do regime. Se ela previsse um regime mínimo de proteção ao contratado, a contratação seria regida por esse regime “singelamente administrativo”, o que conduziria à conclusão de que a competência para processar e julgar demanda na qual a relação jurídica advinda dessa contratação fosse discutida seria da Justiça Comum, Estadual ou Federal, conforme o caso. Ao revés, se a lei que regresse a contratação temporária se limitasse, por exemplo, a prever quantitativo de vagas ou outras questões não concernentes aos direitos e vantagens do contratado, o contrato daí decorrente seria regido pela CLT e, portanto, a competência para processar e julgar a demanda que versasse sobre essa relação jurídica seria na Justiça do Trabalho. Esse posicionamento contrasta, por exemplo, com aquele adotado pelo Min. Cezar Peluso, que afirma que, mesmo se houvesse previsão expressa, na lei que regra a contratação temporária, de que seria ela regida pela CLT, nem assim a relação seria qualificável como tra-

balhista. Continuará possuindo natureza administrativa e a Justiça Comum seria competente para processar e julgar a demanda fundada naquela relação jurídica. Neste caso, a CLT será utilizada para solucionar a demanda não em razão de se tratar de contrato de trabalho, mas, sim, por ter sido invocado aquele diploma legal como regramento a ser aplicado por analogia àquela relação jurídico-administrativa.

☉ Questões de Concurso relacionadas ao tema:

Questão 01 (TRT-4R.TRT-4R.Juiz do Trabalho.2014) Considerada a competência material da Justiça do Trabalho, fixada pelo artigo 114, da Constituição Federal, e considerada a jurisprudência dominante, é atribuição da Vara do Trabalho julgar as lides a seguir, **EXCETO**:

- a) Ação movida por pedreiro em face de dono de residência que o contratou para construir um muro de divisa, postulando o recebimento de valores não quitados, embora previstos em contrato firmado entre os dois, ambos pessoas físicas;
- b) Ação de consignação em pagamento ajuizada por empresa em face de dois sindicatos que disputam a representatividade na mesma base territorial;
- c) Embargos à execução fiscal promovido por empresa que pretende desconstituir penalidade aplicada em decorrência de fiscalização realizada pelo Ministério do Trabalho, através de seus órgãos;
- d) Ação proposta por empregado contratado por ente público municipal, na forma do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, postulando o recebimento de horas extraordinárias e respectivo adicional;
- e) Ação proposta por titular de firma individual prestadora de serviços, pretendendo seja declarada a nulidade da contratação através da empresa e o reconhecimento do vínculo de emprego, por presentes os requisitos legais.

Questão 02 (CESPE.TCE-PA.AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO – DIVERSAS ÁREAS.2016) Com relação às competências do Poder Judiciário e do Ministério Público, julgue o item que se segue. O Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a competência para julgar ações oriundas da relação de trabalho entre servidores e administração pública é da justiça federal, independentemente de serem servidores estatutários ou celetistas.

() Verdadeiro () Falso

Gabarito: 1-D; 2-F

- Como *obter dictum*, o Ministro Gilmar Mendes, no acórdão do RE 590409/RJ, relembrou decisão do STF em que ficou assentado que as Turmas Recursais não estariam obrigadas a aplicar o art. 97 da CRFB, que trata da cláusula de reserva de Plenário, uma vez que não se trata de Tribunal.

☉ Questões de Concurso relacionadas ao tema:

Questão 01 (CESPE.TRF-3R.Juiz Federal.2011 – adaptada) Compete ao STJ decidir conflito de competência entre juizado especial federal e juízo federal da mesma seção judiciária.

() Verdadeiro () Falso

Questão 02 (TRF4. TRF-4.Juiz Federal Substituto.2016)

Dadas as assertivas abaixo, assinale a alternativa correta. Acerca dos Juizados Especiais Federais:

- I. Compete ao Tribunal Regional Federal decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal da mesma seção judiciária.
- II. Compete à turma recursal processar e julgar o mandado de segurança contra ato de juizado especial, substitutivo de recurso.
- III. O princípio da reserva de plenário não se aplica no âmbito dos juizados de pequenas causas e dos juizados especiais em geral.
 - a) Estão corretas apenas as assertivas I e II.
 - b) Estão corretas apenas as assertivas II e III.
 - c) Estão corretas todas as assertivas.
 - d) Está incorreta apenas a assertiva II.
 - e) Estão incorretas apenas as assertivas II e III.

Gabarito: 1-F; 2-C

Tema 190: “Competência para processar e julgar causas que envolvam complementação de aposentadoria por entidades de previdência privada”.

Tese: “Compete à Justiça comum o processamento de demandas ajuizadas contra entidades privadas de previdência com o propósito de obter complementação de aposentadoria, mantendo-se na Justiça Federal do Trabalho, até o trânsito em julgado e correspondente execução, todas as causas dessa espécie em que houver sido proferida sentença de mérito até 20/2/2013”.

FICHA TÉCNICA	
Leading case:	RE 586453/SE
Descrição do caso feita pelo STF:	“Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, LIV; 114; e 202, § 2º, da Constituição Federal, se a competência para julgar causas que envolvam complementação de aposentadoria por entidades de previdência privada é da Justiça do Trabalho ou da Justiça comum”.
Dispositivo(s) constitucional(is) envolvido(s):	<p>“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; (...)”</p> <p>“Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (...) IX – outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei”.</p> <p>“Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar. (...) § 2º As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei”.</p>
Data de reconhecimento da repercussão geral:	10/09/2009
Data de julgamento do mérito recursal:	20/02/2013 (julgamento do recurso extraordinário) 19/03/2014 (julgamento de embargos de declaração)
Houve unanimidade?	Não
Data de publicação do acórdão de julgamento do recurso:	06/06/2013 (julgamento do recurso extraordinário) 01/08/2014 (julgamento de embargos de declaração)
Trânsito em julgado do acórdão:	13/08/2014

☉ Comentários:

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Fundação Petrobrás de Seguridade Social (PETROS) contra acórdão proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho, o qual reconheceu ser competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar demandas em que se busque obter a complementação de aposentadoria por entidades de previdência privada. No caso examinado, a complementação de aposentadoria originou-se de um extinto contrato de trabalho.

A recorrente alega, em síntese, violação perpetrada pelo acórdão recorrido aos arts. 114 e 202, § 2º, da CRFB/1988, ao haver enquadrado como trabalhista a relação mantida entre fundo fechado de previdência complementar e beneficiário¹⁰. Entende ser da Justiça Comum a competência para processamento e julgamento de tais demandas. **A questão cerne a ser definida com o julgamento do RE 586453/SE reside, pois, em estabelecer qual a justiça competente – se a Justiça do Trabalho ou a Justiça Comum – quando o beneficiário pleiteie, da entidade de previdência privada, a complementação de sua aposentadoria.**

Há de se enfatizar que, quanto à matéria, o Supremo Tribunal Federal adotava entendimento consignado no RE 175673, no qual funcionou como relator o Min. Moreira Alves. O aludido **acórdão paradigma** estabeleceu **critérios de fixação de competência**, em tais causas, **que variam de acordo com a origem da complementação da aposentadoria: a) se decorrente de contrato de trabalho, a competência seria da Justiça do Trabalho; b) se não decorrente de contrato de trabalho, a competência seria da Justiça Comum.**

O debate que se estabeleceu no julgamento do RE 586453/SE relaciona-se, diretamente, com a manutenção ou a superação desse precedente.

O voto condutor do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal pautou-se na premissa segundo a qual a relação havida entre o associado da entidade de previdência privada e esta não é de natureza trabalhista, mas, sim, contratual. Com base no art. 202, § 2º, da CRFB de 1988, entendeu-se afastada a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar tais demandas, **reconhecendo-se como competente a Justiça Comum.** Houve, portanto, a superação do precedente extraível do RE 586453/SE.

Com fulcro em tal fundamento, foi provido o recurso extraordinário interposto pela PETROS. No entanto, a fim de resguardar as celeridade e eficiência processuais, evitando-se prejuízos aos interessados, houve **modulação dos efeitos** da decisão proferida, conferindo-lhe eficácia prospectiva, o que resultou na manutenção, na Justiça do Trabalho, de todos os processos que versem sobre aquela temática e nos quais já tenha sido proferida a sentença de mérito até 20/02/2013, data em que foi ultimado o julgamento do RE 586453/SE.

10. O recurso ainda suscitou ofensa aos arts. 7º, XXIX e 195, §§ 4º e 5º da CRFB de 1988, em discussões que versaram, respectivamente, sobre: a) a natureza da prescrição (se incidente sobre a totalidade da pretensão do beneficiário ou somente sobre parcelas pretendidas) e; b) a extensão de vantagens a aposentados que possuam complementação de aposentadoria paga por entidade privada, sem que tenha havido a respectiva fonte de custeio dessa vantagem. Essas duas questões, no entanto, não foram examinadas, por ausência de repercussão geral, em razão de inexistir matéria constitucional a ser apreciada.

☉ Síntese do debate constante do acórdão que fixou o precedente:

Argumentos favoráveis à tese fixada:	Argumentos contrários à tese fixada:
<ul style="list-style-type: none"> ▪ A posição que estabelece a necessidade de verificação, em cada caso concreto, acerca de ser o plano de previdência complementar decorrente ou não de uma relação de trabalho perpetua o estado de insegurança jurídica acerca da competência para processar e julgar as demandas que versem sobre tal temática (complementação de aposentadoria por entidade de previdência privada) (Min. Ellen Gracie). ▪ A reavaliação dos fatos atinentes à controvérsia submetida à apreciação judicial é questão de direito. Além disso, o posicionamento tradicional do STF quanto à temática reforça o “caráter lotérico da competência”, perpetuando a insegurança jurídica. Faz-se necessária a definição de um critério de competência (Min. Gilmar Mendes). ▪ Ao se manter a solução que prevê uma dicotomia de competência para processamento e julgamento da demanda, a mesma questão concernente à uniformização do direito infraconstitucional federal será examinada e decidida, simultaneamente, pelo STJ e pelo TST (Min. Dias Toffoli). 	<ul style="list-style-type: none"> ▪ O recurso extraordinário não permite revolvimento de fatos e provas, devendo estes ser aceitos tais como expostos no julgado recorrido. Logo, se o juízo <i>a quo</i>, examinando a prova, afirma que a questão previdenciária relaciona-se ao contrato de trabalho, há de ser reconhecida, no julgamento do RE, a competência da Justiça do Trabalho; se, ao revés, o juízo <i>a quo</i> nega a existência de liame da questão previdenciária com o contrato de trabalho, há de ser reconhecida, no julgamento do RE, a competência da Justiça Comum. Se, por fim, a matéria for controvertida e sua solução demandar reexame de provas, o recurso extraordinário não deve ser conhecido. Esse modo de proceder pode até caracterizar uma contradição teórica (tolerada pelo sistema), mas não prática (esta última intolerável pelo sistema). (Min. Cezar Peluso). ▪ Esse entendimento traduz jurisprudência consolidada no âmbito do STF (Min. Carmen Lucia). ▪ O critério para definição da Justiça competente para processar e julgar as demandas que envolvam plano de previdência privada deve consistir não na existência/inexistência de vínculo trabalhista de que se origina a adesão ao plano, mas, sim, na obrigatoriedade ou facultatividade dessa adesão. Se a contratação trabalhista for condicionada à adesão (obrigatória) ao plano de previdência, a competência é da Justiça do Trabalho. Do contrário, havendo faculdade quanto à adesão ou não ao plano, a competência é da Justiça Comum (Min. Marco Aurélio).
<p>Há duas soluções possíveis para a questão examinada, ambas com fundamento constitucional (a que restou vitoriosa e a defendida com base no precedente firmado no RE 175.673, explicitada pelo Min. Cezar Peluso). Neste caso, deve ser escolhida aquela que confira maiores efetividade e racionalidade ao sistema, evitando-se, inclusive, que a discussão quanto à competência seja usada como ferramenta processual para protelações (o Ministro cita um caso precedente em que a parte recorrente, que neste recurso extraordinário pugna pelo reconhecimento da Justiça Comum como competente, defendia que era competente a Justiça do Trabalho – AgRE 333308/PE) (Min. Dias Toffoli).</p>	<p>Não se pode adotar tese unitária para casos factualmente diferentes (que decorrem da coexistência de previdências autônomas e de previdências ligadas a contratos de trabalho). Essa solução unitária, se vier a conferir alguma segurança, não será segurança jurídica (conforme o Direito) (Min. Cezar Peluso).</p>

Argumentos favoráveis à tese fixada:	Argumentos contrários à tese fixada:
<ul style="list-style-type: none"> ▪ O direito previdenciário complementar é ramo autônomo em relação ao direito do trabalho e ao direito administrativo, o que se extrai, respectivamente, dos §§ 2º e 3º do art. 202 da CRFB de 1988, com a redação dada pela EC 20/1998¹¹. Não por outra razão, aliás, há previsão legal de portabilidade do plano de previdência (art. 14, II, da Lei Complementar nº 109/2001¹²). Essa autonomia afasta a incidência da regra de competência prevista no art. 114, IX, da CRFB de 1988. (Min. Dias Toffoli). ▪ Os ramos do direito do trabalho e do direito previdenciário são distintos, o que se confirma, inclusive, da análise da competência legislativa constitucionalmente prevista para ambos: no primeiro caso, privativa da União¹³; no segundo, concorrente entre União, Estados e Distrito Federal¹⁴. O contrato de previdência privada (aberta ou fechada) não é contrato de trabalho. (Min. Luiz Fux). 	<ul style="list-style-type: none"> ▪ O art. 202, § 2º, da CRFB de 1988 não consagra a autonomia do direito previdenciário complementar. Apenas busca afastar, para a previdência privada, o princípio da habitualidade do direito do trabalho, ou seja, esses benefícios do plano não integrarão o contrato de trabalho, com base naquele princípio. No entanto, o regramento constitucional não aparta o contrato de previdência privada do contrato de trabalho. Logo, o art. 202, § 2º, da CRFB de 1988 não embasa o fundamento de incompetência da Justiça do Trabalho (Min. Joaquim Barbosa). ▪ O art. 202, § 2º, da CRFB de 1988 não versa sobre competência, inclusive por se encontrar fora do Capítulo da Constituição que trata do Poder Judiciário (Min. Marco Aurélio).
sem contra-argumento	A discussão quanto à competência só tem sentido para as entidades de previdência privada fechadas, que pressupõem um vínculo trabalhista. No caso das entidades de previdência privada abertas, a competência é da Justiça Comum.

11. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar. (...) § 2º As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei. § 3º É vedado o aporte de recursos a entidade de previdência privada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas, salvo na qualidade de patrocinador, situação na qual, em hipótese alguma, sua contribuição normal poderá exceder a do segurado. (...)"
12. Art. 14. Os planos de benefícios deverão prever os seguintes institutos, observadas as normas estabelecidas pelo órgão regulador e fiscalizador: (...) II – portabilidade do direito acumulado pelo participante para outro plano; (...)" O voto faz menção, ainda, ao inciso IV do mesmo artigo, que estabelece a: "IV – faculdade de o participante manter o valor de sua contribuição e a do patrocinador, no caso de perda parcial ou total da remuneração recebida, para assegurar a percepção dos benefícios nos níveis correspondentes àquela remuneração ou em outros definidos em normas regulamentares".
13. "Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: I – direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho; (...)"
14. "Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...)XII – previdência social, proteção e defesa da saúde; (...)"

☉ Fique atento:

- Decidindo **Questão de Ordem** no julgamento do RE 586453/SE, o Supremo Tribunal Federal, por cinco votos a quatro, entendeu necessário o alcance de quórum qualificado de 2/3 (dois terços) de seus membros – o que equivale a, pelo menos, oito Ministros – para que se realize modulação de efeitos de acórdão proferido no julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral, em controle concreto de constitucionalidade. Tomou-se por analogia a norma extraível do art. 27 da Lei nº 9.868/1999¹⁵, que regra o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (controle abstrato de constitucionalidade).
- O julgamento da Questão de Ordem no RE 586453/SE reafirma o fenômeno de objetivação do recurso extraordinário. A discussão travada na aludida Questão de Ordem mencionou outros processos em que também ocorreu a modulação de efeitos para decisões proferidas em sede de controle concreto de constitucionalidade: CC7204/MG, HC 82959/SP e Inq. 687-QO/SP.
- No caso concreto examinado pelo STF (RE 586453/SE), a recorrente sagrou-se vitoriosa quanto ao acolhimento de sua tese de que seria competente a Justiça Comum para processar e julgar a demanda, mas, em razão da modulação de efeitos aprovada pelo STF, a sua vitória não lhe conferiu qualquer resultado prático, uma vez que seu processo, já possuindo sentença de mérito proferida pela Justiça do Trabalho (de que se originaram os recursos que culminaram na interposição do RE), foi enquadrado na exceção modulatória.

☉ Questões de Concurso relacionadas ao tema:

Questão 01 (FGV. CODEBA. Analista Portuário – Advogado. 2016) Renato Pontes Antunez ajuizou reclamação trabalhista contra seu ex-empregador e um ente de previdência privada. Afirma que teve 1 ano de contrato de emprego sem a CTPS assinada, daí porque almeja a condenação da empresa ao recolhimento do INSS deste período, que será útil para um futuro pedido de revisão do valor da aposentadoria atualmente recebida. Além disso, requer o pagamento de diferença no valor da complementação de aposentadoria, pois nas convenções coletivas dos últimos anos diversos direitos de natureza salarial foram deferidos aos empregados da ativa, mas não estendidos aos inativos, o que gerou uma complementação de aposentadoria menor do que aquela que genuinamente deveria ser paga. Renato explica que o ente de previdência privada foi instituído e é patrocinado, em parte, pelo ex-empregador, e somente os empregados da empresa podem a ela aderir, tratando-se de ente de previdência fechada que garante a quitação da diferença como se na ativa eles estivessem. Acerca da competência material, com base na CLT e no entendimento do STF e TST, assinale a afirmativa correta.

15. “Art. 27. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado”.

- a) A Justiça do Trabalho é competente para apreciar ambos os pedidos – recolhimento de INSS e diferença na complementação de aposentadoria
- b) Não há competência material da Justiça do Trabalho para apreciar nenhum dos pedidos formulados.
- c) A Justiça do Trabalho tem competência para apreciar o pedido de recolhimento de INSS, mas não o de diferença na complementação de aposentadoria.
- d) Se o juiz entender pela incompetência em relação a ambos os pedidos formulados, deverá extinguir o feito sem resolução do mérito.
- e) A Justiça do Trabalho tem competência para apreciar o pedido de diferença na complementação de aposentadoria, mas não o de recolhimento de INSS.

Gabarito: 1-B

Tema 258: “Competência para processar e julgar execuções ajuizadas pela OAB contra advogados inadimplentes quanto ao pagamento de anuidades”.

Tese: “Compete à Justiça Federal processar e julgar ações em que a Ordem dos Advogados do Brasil, quer mediante o Conselho Federal, quer seccional, figure na relação processual”.

FICHA TÉCNICA	
<i>Leading case:</i>	RE 595332/PR
Descrição do caso feita pelo STF:	“Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 109, I, da Constituição Federal, qual a justiça competente para processamento das execuções ajuizadas pela Ordem dos Advogados do Brasil contra advogados inadimplentes quanto ao pagamento de anuidades”.
Dispositivo(s) constitucional(is) envolvido(s):	Art. 109, I, da CRFB: “Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho(…)”
Data de reconhecimento da repercussão geral:	18/03/2010
Data de julgamento do mérito recursal:	30/08/2016
Houve unanimidade?	Sim